



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28970/2023**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software em plataforma única de gestão pública com módulos 100% web, suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e treinamento, para atender a demanda das Secretarias do Poder executivo Municipal.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa J.A. DE LIMA & CIA LIMITADA, com fundamento na Lei 8.666/93.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que: a) o objeto da licitação deve ser obrigatoriamente na modalidade técnica e preço, vez que o objeto não se trata de serviço comum e padronizado; b) há ausência de informações acerca do serviço de treinamento e ausência de quantitativos; c) a exigência pela não aceitabilidade de “sistemas de plataforma desktop operando por meio de emulador em navegadores web” exclui a participação de empresas por exclusão de tecnologias.

**III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Foi pedido pela impugnante: a suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico 060/2023 para análise das razões da impugnação; que sejam determinadas as correções relatadas na peça, vez que o edital restringe o caráter competitivo da licitação.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET e Protocolo nº 30604/2023, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

- Gabinete do Prefeito -

portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Inicialmente analisamos a alínea "a" da presente peça, que argumenta que o objeto em voga se trata de situação prevista no art. 45, §4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Também argumenta não se tratar de serviço comum, como exposto pelo P.U. do Art. 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

A Administração buscou definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

O objeto pretendido pela Administração no Pregão Eletrônico aqui discutido é de ampla oferta no mercado, o qual possui diversas empresas fornecedoras de softwares que possam nos atender de forma eficiente dentro dos parâmetros exigidos.

A obrigatoriedade inscrita no § 4º, do art. 45 da Lei nº 8.666/93, tornou-se insubsistente com a evolução legislativa que trata da matéria e também pelo entendimento pacificado dos tribunais, que atualmente não somente aceitam, mas indicam a licitação na modalidade Pregão como sendo a mais adequada para a aquisição de bens e serviços de informática, por trazer vantagens de competitividade, economicidade e celeridade.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

- Gabinete do Prefeito -

A jurisprudência dos tribunais é pacífica sobre a possibilidade da realização de licitação na modalidade Pregão para a contratação de serviços de informática, conforme pode ser aferido pelos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei 10.520/2002, no art. 1º, **parágrafo único, autoriza a realização de licitação na modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns de informática, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** 2. Hipótese em que o edital do Pregão Eletrônico n. 02/2009, em seu Anexo I, delimita objetivamente os serviços de tecnologia da informação a serem prestados pelo ente empresarial vencedor do certame. 3. Sentença reformada. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1 - AMS: 00011311520094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2017). (Grifo nosso)

INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMUM MEDIANTE CONCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DO CONTRATO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO MEDIANTE O ACÓRDÃO 872/2010-TCU-PLENÁRIO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO.**



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

ARQUIVAMENTO. (TCU 02874220096, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/04/2011). (Grifo nosso).

Portanto, vez que o mercado alvo aqui identificado seja considerado como maduro tecnicamente, ou seja, dotado de vários participantes com a capacidade técnica necessária ao atendimento do objeto nos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, o edital focou na busca do melhor preço e na análise da capacidade técnica dos licitantes. Assim, espera-se atrair o maior número possível de interessados capazes de executar o objeto, diminuindo a possibilidade de barreiras de entrada desnecessárias e maximizando a concorrência, tendendo a garantir a melhor contratação para a Administração Pública, ou seja, o melhor custo-benefício.

Se o mercado de softwares de gestão pública se mostra maduro tecnicamente, com domínio amplo da técnica por várias empresas e profissionais, neste contexto, conforme o art. 45, §4º, da Lei 8.666/93, aplicável às modalidades “clássicas” (Carta Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Concurso e Leilão), se conflita com a supracitada Lei 10.520/02, no tocante a se tratar de bens e serviços comuns e, por isto, não se justifica a adoção do critério de julgamento técnica e preço.

Logo, pelos aspectos técnicos e legais, a adoção desse critério de julgamento não se mostra a mais adequada para licitações em que o objeto corresponder a prestação de serviço cujo segmento seja maduro tecnicamente, tampouco quando se pretende obter a eficiência e agilidade advinda da modalidade Pregão.

Desta forma, através das condições de habilitação postas no instrumento convocatório, somando-se à exigência do cumprimento da “prova de conceito” exigida no Item 9.3, temos que é possível avaliar o cumprimento das especificações exigidas de forma objetiva, conforme as especificações usuais de mercado que o produto demandado pela administração necessita, não se justificando a adoção do critério de julgamento “técnica e preço”.

Em seguida analisamos a alínea “b” da presente peça, que argumenta que não há no edital informações e quantitativos dos treinamentos exigidos pelo



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

edital, compreendendo os servidores e todos aqueles que utilizarão do propenso sistema a ser implantado.

Desta forma, encaminhamos ao solicitante, Secretaria de Administração, para que possam analisar a questão de mérito colocada. Neste sentido responderam que os treinamentos ocorrerão durante a implantação dos módulos e que sua forma de ministração, bem como o público, dependerá da dinâmica utilizada pela contratada, o qual fará a mensuração conforme as especificações do Edital e principalmente do Item 8, conforme Ofício em anexo e excerto abaixo:

[...] o treinamento ocorrerá durante a implantação dos módulos e compreenderá a capacitação plena de todos os usuários dos sistemas integrados, tanto nas rotinas manuais, quanto nas rotinas de uso dos meios computacionais.

Enfatizamos que o treinamento é parte integrante do programa de implantação e capacitação dos usuários, que deverá perdurar até o perfeito funcionamento dos sistemas, abrangendo também as possíveis adaptações que forem implantadas durante a vigência do contrato. A forma de ministração (individual, palestras, vídeo aulas, conferências e outras) e a quantidade de público para cada ministração, dependerá sempre da dinâmica utilizada por cada empresa licitante para o fazer.

Desta forma, os encargos do treinamento deverão ser mensurados pelas licitantes levando em consideração as exigências especificadas no item 8, em conjunto com os demais itens do ato convocatório, em conformidade com a dinâmica própria a ser adotada por cada proponente.

Por fim, analisamos a alínea "c" da presente peça, que alega ser a exigência pela não aceitabilidade de "sistemas de plataforma desktop operando por meio de emulador em navegadores web" excludente para participação de empresas por "exclusão de tecnologias".

Desta forma, encaminhamos ao Departamento de Tecnologia da Informação, setor subordinado à Secretaria de Administração, para que possam



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

analisar a questão técnica colocada. Neste sentido, responderam, via ofício em anexo, que a exigência de software em plataforma 100% web justifica-se pela segurança, padronização de serviços e redução da carga de infraestrutura de TI. A jurisprudência trazida também demonstra que a opção por este tipo de software mostra-se possível e legal. Vejamos o excerto abaixo:

[...]

Não se trata apenas de uma questão técnica e sim mercadológica, ou seja, mercadologicamente existem diversos outros players do mercado que possuem soluções 100% WEB, o que afasta a possibilidade de limitação de concorrência, contudo a questão técnica que a Prefeitura de Municipal de São Simão procura, são soluções modernas que visam aproveitar ao máximo os recursos tecnológicos atualizados, já que soluções emuladas, tendem a “portar”, soluções antigas para plataformas mais atuais.

Ressaltamos ainda que soluções WEB tendem a serem mais sustentáveis economicamente e ecologicamente, já que possuem características nativas e que soluções emuladas, tendem a usar mais recursos, pois geralmente necessitam de mais processamento para adequá-las a um ambiente com tecnologias atualizadas.

Portanto, a vedação de sistema desktop e preferência por sistema WEB, está plenamente justificada a partir dos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, sendo necessário à Administração garantir, ainda, a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos e simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, tudo na forma da Lei Federal nº 14.129/2011, senão vejamos:

[...]

Diante de todas essas considerações, não verificamos irregularidades que faz referência, até porque a escolha



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

do sistema desenvolvido em linguagem WEB é a melhor opção diante da atual conjuntura de acesso a serviços digitais e em disponibilidade integral (24 horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias do ano), além da tecnologia ser necessária para otimizar os processos de trabalho da Administração.

Portanto, tendo em vista as análises de mérito percorridas, decidimos.

### V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa J.A. DE LIMA & CIA LIMITADA, para, no mérito, diante da improcedência total dos pedidos, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, negar-lhes provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Simão/GO, 20 de dezembro de 2023

  
José Humberto de Oliveira  
Pregoeiro





Processo Adm: 28970/2023  
Pregão Eletrônico nº 060/2023  
Assunto: Locação de Software

Em resposta ao Despacho do Departamento de Licitação

Ao Sr. José Humberto de Oliveira  
Pregoeiro

**ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Item B da Impugnação**

- Falta de Informações Acerca do Serviço de Treinamento e Ausência de Quantitativos – Aponta que o Edital não traz nenhum quantitativo de treinamento para que os licitantes possam aferir como terá que investir nesse serviço, tornando impossível às licitantes aferir o valor para o serviço nas propostas de preços.
- **Suposta ausência de informações do serviço de treinamento e quantitativos**

A Secretária de Administração analisando o item b da respectiva impugnação acerca da imprevisão quanto à forma de realização do serviço de treinamento, que não evidencia as informações e quantitativos necessários ao adequado dimensionamento do valor do serviço destaca e verifica que são infundadas o questionamento visto que no item 8 deixa claro a modelo que é utilizado por e que fornece a necessário a qualificação para que todos os servidores desempenham suas atividades, vejamos o que estabelece o Edital:

*“8 - TREINAMENTO*

*8.1 – O serviço de treinamento compreenderá a habilitação de profissionais usuários dos sistemas integrados de gestão pública em plataforma única para a operação e administração dos mesmos, de forma a permitir a plena utilização dos recursos disponíveis nos sistemas.*

*8.2 – Os procedimentos de treinamento de usuários deverão ser prestados da seguinte maneira:*

*8.3 – Durante a implantação dos módulos deverão ser ministrados os treinamentos em paralelo nas dependências da CONTRATANTE.*

*8.4 – Os serviços de treinamento deverão ser prestados nas dependências da sede do Município,*

*sempre por técnicos do quadro da licitante vencedora e sob acompanhamento do fiscal do contrato designado pela Administração.*

*8.5 – A Contratada deverá realizar treinamento e capacitação plenos aos servidores designados pela Contratada, envolvidos com a área objeto deste termo, tanto nas rotinas manuais quanto nas de uso dos meios computacionais.*

*8.6 – Durante o período de vigência do Contrato, todas as adaptações que forem implantadas deverão ser precedidas de treinamento e capacitação necessários ao bom uso das ferramentas”.*

Na forma acima, o treinamento ocorrerá durante a implantação dos módulos e compreenderá a capacitação plena de todos os usuários dos sistemas integrados, tanto nas rotinas manuais, quanto nas rotinas de uso dos meios computacionais, bem como transcorrerá durante toda a vigência do contrato, de acordo com a necessidade do Município.

Conforme o item 8, o treinamento é parte integrante do programa de implantação e capacitação dos usuários, que deverá perdurar até o perfeito funcionamento dos sistemas, abrangendo também as possíveis adaptações que forem implantadas durante a vigência do contrato. A forma de ministração está bem definida, quanto a maneira que é planejado tanto pelo município quanto pela Empresa que assumirá a gestão do software do Município, haverá treinamentos tanto quanto individual quanto coletivamente, seja, por meio de palestras, vídeo aulas, conferências e outras) e a quantidade de público para cada ministração, dependerá sempre da dinâmica utilizada por cada empresa licitante para o fazer.

Desta forma, os encargos do treinamento deverão ser mensurados pelas licitantes levando em consideração as exigências especificadas no item 8, em conjunto com os demais itens do ato convocatório. em conformidade com a dinâmica própria a ser adotada por cada proponente.

Sem mais para o momento.

São Simão, 20 de dezembro de 2023.



Clayton Alves de Oliveira  
Secretario de Administração



## PEDIDO DE RESPOSTA A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Dá alegação apresentada:

***c) Suposta exclusão da participação de empresas em razão da tecnologia exigida***

A opção pela contratação de serviços de tecnologia WEB está no âmbito de discricionariedade do administrador público e não viola o caráter competitivo e isonômico da licitação. É prerrogativa do gestor a definição do que melhor atenda às necessidades do município, de modo a garantir a segurança e a confiabilidade dos dados.

A exigência de software em plataforma 100% WEB, atende a uma visão de futuro que inegavelmente já chegou, estando plenamente justificada tecnicamente e economicamente, em razão das necessidades da Administração, que objetiva segurança em suas operações, padronização dos serviços e redução da carga de infraestrutura de TI.

Também não restam dúvidas quanto às vantagens e facilidades de operação que o sistema oferece aos usuários, especialmente, ao cidadão comum que demanda diariamente dos serviços públicos através da internet.

A jurisprudência dos tribunais tem proferido suas decisões pautadas nesses termos. Vejamos o seguinte julgado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 70075908749. Vigesima Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018). Grifamos.***

Não se trata apenas de uma questão técnica e sim mercadológica, ou seja, mercadologicamente existem diversos outros players do mercado que possuem soluções 100% WEB, o que afasta a possibilidade de limitação de concorrência, contudo a questão técnica que a Prefeitura de Municipal de São Simão procura, são soluções modernas que visam aproveitar ao máximo os recursos



tecnológicos atualizados, já que soluções emuladas, tendem a “portar”, soluções antigas para plataformas mais atuais.

Ressaltamos ainda que soluções WEB tendem a serem mais sustentáveis economicamente e ecologicamente, já que possuem características nativas e que soluções emuladas, tendem a usar mais recursos, pois geralmente necessitam de mais processamento para adequá-las a um ambiente com tecnologias atualizadas.

Portanto, a vedação de sistema desktop e/ou emulado e preferência por sistema WEB, está plenamente justificada a partir dos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, sendo necessário à Administração garantir a promoção de dados abertos e simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, tudo na forma da Lei Federal nº 14.129/2011, senão vejamos:

*“Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.*

*Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.*

*Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.*

*Art. 16. A administração pública de cada ente federativo poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes”.*

Diante de todas essas considerações, **NÃO** verificamos irregularidades que faz referência, até porque a escolha do sistema desenvolvido em linguagem WEB é a melhor opção diante da atual conjuntura de acesso a serviços digitais e em disponibilidade integral (24 horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias do ano), além da tecnologia ser necessária para otimizar os processos de trabalho da Administração.

Éder José de Souza

Assessor de Tecnologia da Informação  
Prefeitura Municipal de São Simão  
Matrícula: 99115, CPF: 257.862.078-46